AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.844 - SP (2018/0250433-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	ALSARAIVA COMERCIO, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429 ADRIANA VELA GONZALES E OUTRO(S) - SP287361
AGRAVADO	:	N P DO N M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	M P N DO V (MENOR)
ADVOGADOS	:	MARIANA DE CARVALHO SOBRAL - SP162668 MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP213448

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por ALSARAIVA COMERCIO, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES EIRELI contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim ementado:

> Apelação. Ação de indenização por dano moral. Queda de menor em brinquedo no estabelecimento Habibs. Preliminar de ilegitimidade passiva da franqueadora. Rejeição. A obrigação do franqueador é solidária, tendo em vista a participação na cadeia de consumo, nos termos do artigo 7º, parágrafo único e artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor. O ilícito narrado na inicial será analisado pelo prisma da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que tanto franqueada, como franqueadora, são responsáveis solidariamente pelo ocorrido. Acordo pactuado entre as partes para cobertura de despesas médicas e transporte com plena e ampla quitação. Inteligência do artigo 157 do Código Civil. Ocorrerá a lesão, apta a invalidar o negócio, quando, em pacto comutativo, uma das partes, por inexperiência ou necessidade premente, obriga-se a prestação significativamente desproporcional à outra. Vulnerabilidade do menor. Ótica consumerista. À luz de tais considerações, anula-se a sentença, prejudicado o recurso, determinando a baixa dos autos para saneamento e instrução. Sentença anulada. Recurso prejudicado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 110, 157, 320, 840, 843 e 849 do Código Civil.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: "Vale destacar que a ocorrência de lesão nunca foi ventilada pelos Recorridos ao longo da ação. Na verdade, os Recorridos sequer mencionaram em sua exordial a existência do acordo firmado entre as partes, em conduta flagrante de má-fé...Em momento algum os Recorridos alegaram lesão ou qualquer vício de vontade, deixando claro que o acordo foi livremente pactuado entre as partes...Se à época do ocorrido não foi acordada quantia superior, é porque os próprios Recorridos não julgaram necessário...O acordo extrajudicial foi firmado 3 (três)

meses após a ocorrência do evento, tempo este que certamente possibilitou aos responsáveis do infante calcular com exatidão todos os valores dispendidos com o atendimento e recuperação da criança.Em simples análise dos autos, depreende-se que não há qualquer vício de vontade das partes ou defeito no negócio jurídico, mas sim uma clara tentativa de auferir vantagem, ao ajuizar-se uma ação apesar de terem as partes firmado acordo.".

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 257.

É o relatório.

DECIDO.

2. No que se refere à prova produzida nos autos, esclareço que, como destinatário final, cabe ao Juízo a quo, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento, tendo-o feito no seguinte sentido: " Incontroverso que o menor Matheus sofreu grave queda nas dependências do estabelecimento apelado, acarretando fratura de braço direito, afundamento de dentes superiores e pontos no lado direito da boca.O acordo pactuado entre as partes estipulava o pagamento de R$ 204,00 (duzentos e quatro reais) a título de reembolso com despesas médicas e transporte, além de alguns brindes da loja, normalmente veiculados a ações promocionais da franquia (fls. 83/84). Evidentemente que a prestação é desproporcional e está fundada na inexperiência das partes, especialmente considerando a vulnerabilidade do infante, hospitalizado com braço fraturado e dentes comprometidos.Portanto, tanto nos moldes do artigo 157 do Código Civil em virtude da prestação desproporcional e da inexperiência das partes , quanto sob a ótica consumerista, por considerar o consumidor parte vulnerável da relação estabelecida, conferindo proteção contra disposições abusivas, as quais ferem o equilíbrio contratual e se revelam incompatíveis com a boa fé (artigo 51 do CDC), verifica-se a desproporcionalidade da prestação prevista no instrumento de transação. Necessária, por conseguinte, instauração do contraditório, consonante o principio do devido processo legal, com instrução para apurar os fatos controvertidos, isto é, excludente de responsabilidade da apelada e culpa concorrente da vítima, inviável, por enquanto, o julgamento.".

No presente caso, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que não é válida a transação extrajudicial firmada entre as partes, uma vez que restou comprovado vício que invalida o negócio jurídico. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA .
> 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 de forma genérica, sem efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial, ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal local concluiu que a validação da transação extrajudicial firmada entre as partes se deu em razão de não restar demonstrado qualquer vício de invalidade do negócio jurídico.
Alterar tais conclusões demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado nesta sede especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.
Precedentes.
3. A análise da insurgência com relação ao valor indenizatório arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisórias ou exorbitantes as quantias fixadas, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. Precedentes. 4. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 839.881/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. REVISÃO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANÁLISE. IMPEDITIVO DA SÚMULA 280/STF.
1. A lide foi dirimida com base no exame do termo de transação celebrado entre as partes; desse modo, a revisão do julgado atrai o óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A leitura da tese recursal expõe a presença do impeditivo descrito na Súmula 280/STF, porquanto a fundamentação do aresto é calcada na interpretação dos arts. 123 e 161 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.
3. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, inc. III, "d", da CF/88.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 659.331/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 26/05/2015)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator